

**EMENDA Nº - CCJ**

(à PEC 187, de 2019)

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para acrescentar o § 3º do art. 4º:

**“Art.4º**.....

.....  
.....  
.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos fundos públicos de que trata o § 1º do art. 3º”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Fundamentalmente, a PEC 187 extingue, salvo algumas exceções, os fundos públicos que não forem ratificados em até dois anos. Ademais, revoga, ao fim do segundo exercício em que a PEC for promulgada, os dispositivos infraconstitucionais que vinculem receita a fundo público. Durante os dois anos para ratificação dos fundos, o superávit financeiro das fontes, apurado no final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública.

O relator previu no § 1º do art. 3º as exceções à proposta, isto é, aqueles fundos que não demandam ratificação em até dois exercícios após a promulgação da PEC. São eles: I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II - criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo; III - destinados à prestação de garantias e avais; ou IV - previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

No art. 4º, a PEC dispõe que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da PEC que vinculem receitas públicas a fundos públicos, que não forem ratificados na forma do art. 3º, serão revogados ao final do segundo exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da PEC.

A redação do art. 4º gera dúvida em relação aos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas a fundos públicos previstos no § 1º do



art. 3º. Por um lado, tais fundos não precisam ser ratificados. Por outro, as vinculações infraconstitucionais não serão revogadas apenas se os fundos forem ratificados, o que pode gerar a interpretação de que um dispositivo infraconstitucional que vincule receita a um fundo não ratificado (posto que consta entre as exceções) será revogado.

Vale citar o caso das ações e serviços públicos de saúde. Embora o Fundo Nacional de Saúde conste entre as exceções de que trata o § 1º do art. 3º, a ele estão vinculadas, por dispositivos infraconstitucionais, 45% da arrecadação do DPVAT e o ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao SUS, para citar dois exemplos.

Nos termos do relatório, é possível interpretar que o Fundo Nacional de Saúde perderia estas fontes de receita, agravando o desfinanciamento da saúde. Com o congelamento do piso de saúde pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, a saúde já perdeu R\$ 17,6 bilhões em 2018 e 2019. Além disso, entre 2015 e 2020, os valores federais per capita aplicados em saúde já se reduziram em termos reais (IPCA médio de 2019) de R\$ 592 para R\$ 570, mesmo diante da elevada inflação do setor, da transição epidemiológica, nutricional e etária e da incorporação tecnológica, que pressionam ainda mais os custos do SUS.

Além disso, a redução do orçamento se dá num contexto em que há piora recente da mortalidade infantil, aumento de quase 500% nos casos de dengue em 2019, retorno dos casos de sarampo e emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para citar algumas questões urgentes.

É fundamental, portanto, que a PEC 187 não venha a ser um instrumento de agravamento do desfinanciamento do setor. Se o SUS perder fontes de receitas, haverá impacto ainda maior sobre os valores aplicados em saúde pela União, impactando os serviços públicos da área, com grande prejuízo à população.

Pelas razões expostas, peço apoio aos pares para a aprovação da Emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Rogério Carvalho**

**Líder do PT**